



EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÕES JUDICIAIS DO FORO CENTRAL DA COMARCA DE SÃO PAULO/SP

Processo nº 1024564-80.2024.8.26.0100

Tutela de Urgência Preparatória de Processo Recuperacional

ATHOL PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 11.270.471/0001-36, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 82A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“Athol”); **LSK ENGENHARIA LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 57.660.961/0001-40, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 82B, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“LSK Engenharia”); **LSK ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 46.941.742/0001-12, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 84A, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“LSK Engenharia e Serviços”); **LRK CONSTRUÇÕES RESIDENCIAS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 13.967.597/0001-90, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 82B, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“LRK Construções”); **LDK EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 20.326.529/0001-07, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 82C, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“LDK Empreendimentos”); **LK 9 DE JULHO EMPREENDIMENTOS**



IMOBILIARIOS LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 17.931.274/0001-05, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 84C, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“LK 9 de Julho”); **LOCK CORPORATIVO LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 00.345.605/0001-14, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 82D, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“Lock Corporativo”); **LOCK EDIFICAÇÕES PREDIAIS LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 68.333.061/0001-04, com sede na Rua Funchal, nº 538, Sala 84D, Vila Olímpia, São Paulo/SP, CEP 04551-060 (“Lock Edificações”); e **RESIDENCIAL ESTAR MELHOR SAHY SPE LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 42.919.805/0001-83, com sede na Rua Paes Leme, nº 524, 4º andar, Conjunto 45, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05424-904 (“Residencial Estar Melhor”), doravante denominados como “Grupo Lock” ou “Requerentes”, já qualificados nos autos da TUTELA DE URGÊNCIA PREPARATÓRIA DE PROCESSO RECUPERACIONAL em epígrafe, vêm, por seus advogados *in fine* assinados, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, com fulcro no art. 308, do Código de Processo Civil (“CPC”), bem como no art. 47, 48 e 51, da Lei nº 11.101/05 (“LFRE”), requerer o **ADITAMENTO À PETIÇÃO INICIAL**, pugnando, ao final, pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial, nos termos do artigo 52 da LFRE.

I. SÍNTESE DOS FATOS

1. Diante da possibilidade de esvaziamento patrimonial do Grupo Lock, o que poderia inviabilizar o presente Pedido de Recuperação Judicial, bem como o resultado útil do processo, os Requerentes ajuizaram Tutela Cautelar em Caráter Antecedente objetivando a antecipação dos efeitos do *stay period*, nos termos do art. 6º, §12º, da Lei nº 11.101/050, c/c o art. 300, do CPC.

2. Apesar de preenchidos os requisitos legais para tanto, este MM. Juízo, deferiu parcialmente o pedido formulado pelo Grupo Lock às fls. 937/938,



antecipando, portanto, os efeitos do *stay period* apenas para os Requerentes **(i)** Athol Participações Ltda.; **(ii)** LSK Engenharia Ltda.; e **(iii)** LRK Construções Residenciais Ltda.

3. Assim, os Requerentes vêm, perante este MM. Juízo, apresentar o pedido principal aos autos, qual seja, o Pedido de Recuperação Judicial - complementando a argumentação já exposta nos autos, para que seja ampliada e estabilizada os efeitos da Tutela anteriormente concedida, nos termos do art. 308, do CPC, e dos arts. 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05, culminando com o deferimento do processamento da presente Recuperação Judicial para todos os Requerentes, nos termos do art. 52, da LFRE.

II. COMPETÊNCIA

4. O MM. Juízo competente para o processamento do Pedido de Recuperação Judicial se justifica de acordo com a localização do principal estabelecimento dos Requerentes, nos termos do art. 3º¹, da Lei nº 11.101/05.

5. Cumpre ressaltar que é na Comarca de São Paulo/SP que se localiza o centro administrativo, decisório financeiro e empresarial dos Requerentes, centralizando a atividade empresarial do Grupo Lock.

6. Para fins de esclarecimento e para que não haja quaisquer dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo, destaca-se que a existência do Pedido de Falência nº 1073106-66.2023.8.26.0100, autuado em 07.06.2023 e em trâmite perante a 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais da Comarca de São Paulo/SP, o que atrai a competência para este MM. Juízo.

¹ **Art. 3º** *É competente para homologar o plano de recuperação extrajudicial, deferir a recuperação judicial ou decretar a falência o juízo do local do principal estabelecimento do devedor ou da filial de empresa que tenha sede fora do Brasil.*



7. Ora, o art. 6º, §8º, da LFRE, prevê que o ajuizamento de pedido de falência gera a prevenção jurisdicional para qualquer outro pedido de falência ou de recuperação judicial.

8. Não obstante, em razão de a Comarca de São Paulo consistir no local em que se encontra o principal estabelecimento do Grupo Lock, nos termos do art. 3º, da Lei nº 11.101/05 – **ou seja, a própria legislação pátria reconhece a incompetência de qualquer outra Comarca que não centraliza a atividade empresarial das Requerentes.**

9. Ademais, é importante destacar que, há tempos, o Col. Superior Tribunal de Justiça possui entendimento sedimentado de que o MM. Juízo Competente para apreciar e julgar a Recuperação Judicial é aquele no qual está localizado **o principal estabelecimento do devedor**; isto é, independentemente de haver Pedido de Falência em MM. Juízo diverso, bem como de haver estabelecimentos comerciais em Comarcas diversas, senão vejamos:

Isso porque, consoante assinalado pelo Tribunal de origem, a recuperação judicial refere-se ao grupo empresarial composto por dez sociedades, cuja maior parte (oito) possui sede em Cuiabá, onde se localiza o centro administrativo responsável pelo poder decisório (estratégico e operacional) e pela contabilidade de toda a cadeia varejista nacional, motivo pelo qual a concentração de lojas na cidade de São Paulo não se revelaria apta a caracterizá-la como o lugar do estabelecimento principal para fins de definição da competência jurisdicional².

10. Outrossim, o art. 299, do CPC, indica como MM. Juízo competente para conhecer o Pedido de Recuperação Judicial, o mesmo que deferiu a Tutela Antecedente, ou seja, é patente a competência deste MM. Juízo, o que se argumenta apenas *ad cautelam*.

² STJ. AREsp nº 1.914.716/MT (2021/0179444-0). Rel. Min. Marco Buzzi. Quarta Turma. J. 16/11/2021.



11. Assim, não restam dúvidas sobre a competência deste MM. Juízo para processar e julgar o presente Pedido de Recuperação Judicial.

III. LITISCONSÓRCIO ATIVO - CONSOLIDAÇÃO PROCESSUAL E SUBSTANCIAL

12. A Lei nº 14.112/20 inseriu diversas inovações na legislação recuperacional, entre elas, **a previsão expressa da possibilidade do deferimento de processamento de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial**, conforme preveem os arts. 69-G³ e 69-J⁴, e seus incisos, da Lei nº 11.101/05.

13. O instituto do litisconsórcio ativo, antes da vigência das supramencionadas inovações, era omissis na legislação recuperacional. Contudo, em decorrência do art. 189, da Lei nº 11.101/05, aplicava-se supletivamente o quanto disposto no art. 113, incs. II e III, do CPC, o qual estabelece que 2 (duas) ou mais pessoas podem litigar no mesmo processo, em conjunto, quando entre as causas houver conexão pelo

³ **Art. 69-G.** *Os devedores que atendam aos requisitos previstos nesta Lei e que **integrem grupo sob controle societário comum** poderão requerer recuperação judicial sob consolidação processual.*

§ 1º Cada devedor apresentará individualmente a documentação exigida no art. 51 desta Lei.

§ 2º O juízo do local do principal estabelecimento entre os dos devedores é competente para deferir a recuperação judicial sob consolidação processual, em observância ao disposto no art. 3º desta Lei.

§ 3º Exceto quando disciplinado de forma diversa, as demais disposições desta Lei aplicam-se aos casos de que trata esta Seção.

⁴ **Art. 69-J.** *O juiz poderá, de forma excepcional, independentemente da realização de assembleia-geral, **autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores**, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses:*

I - existência de garantias cruzadas;

II - relação de controle ou de dependência;

III - identidade total ou parcial do quadro societário; e

IV - atuação conjunta no mercado entre os postulantes.



pedido, pela causa de pedir, ou ainda quando ocorrer afinidade de questões por ponto comum de fato ou de direito.

14. Além disso, não havia requisitos bem definidos sobre o cabimento da consolidação substancial, a qual, no Brasil, decorria de construção jurisprudencial e, também, da influência do direito norte-americano.

15. Contudo, tendo em vista a introdução de norma própria na Lei nº 11.101/05, esta prevalece sobre a regra geral, no caso, o CPC.

16. Partindo-se destas premissas, verifica-se que o art. 69-G, da Lei nº 11.101/05, decorrente da alteração legislativa da Lei nº 14.112/2020, impõe como requisitos para a consolidação processual: que os devedores sejam integrantes de um grupo econômico com controle comum.

17. E, em relação à consolidação substancial, que ultrapassa os limites da consolidação processual, a aplicação da exceção legal exige a ocorrência cumulativa de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: **(i)** existência de garantias cruzadas; **(ii)** relação de controle ou de dependência; **(iii)** identidade total ou parcial do quadro societário; e **(iv)** atuação conjunta no mercado entre os Requerentes.

18. Caso preenchidos os requisitos legais, em se tratando de consolidação substancial, haverá a unificação do passivo e dos ativos dos devedores, de modo que eles serão tratados como sendo um único devedor, e, além disso, haverá a extinção das garantias fidejussórias prestadas por um devedor em face do outro, nos termos do art. 69-K⁵, *caput* e §1º, da Lei nº 11.101/05.

⁵ Art. 69-K. *Em decorrência da consolidação substancial, ativos e passivos de devedores serão tratados como se pertencessem a um único devedor.*

§ 1º *A consolidação substancial acarretará a extinção imediata de garantias fidejussórias e de créditos detidos por um devedor em face de outro.*



19. Este é o entendimento do Eg. TJ/SP, *in verbis*:

*Agravo de instrumento – Recuperação judicial – Decisão que determinou o processamento da recuperação judicial das empresas que compõem o grupo TNG, em consolidação substancial – Insurgimento – Descabimento - **Presença dos pressupostos legais para a consolidação substancial – Demonstração da existência de grupo econômico de fato, de garantias cruzadas, de relação de controle ou de dependência e de identidade total ou parcial do quadro societário, como previsto no art. 69-J, I, II e III, da LRJF** – Precedentes. RECURSO IMPROVIDO. Constatação prévia – A constatação prévia a que se refere o art. 51-A da Lei 11.101/2005 poderá prestar-se também à verificação da existência ou não dos pressupostos da consolidação substancial, previstos no art. 69-J da LRJF, em havendo determinação judicial nesse sentido – Inexistência de nulidade da decisão ou do laudo de constatação prévia – RECURSO IMPROVIDO. Administrador judicial - Nomeação que recaiu sobre o mesmo profissional que realizou a constatação prévia - Pretensão de afastamento do administrador judicial, sob a alegação de conflito de interesses – Pedido que não encontra base legal - Inexistência de impedimento ou conflito de interesses - RECURSO IMPROVIDO.⁶*

20. *In casu*, infere-se que os Requerentes, integrantes do Grupo Lock, preenchem os requisitos para a consolidação processual e substancial.

21. Neste sentido, a estrutura do Grupo Lock tem por premissa a estreita relação operacional, comercial e financeira das sociedades que o integram. Isto, por si só, justifica e autoriza a apresentação do Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo, em consolidação processual e substancial, na medida em que apenas uma solução global de reestruturação poderá ser eficiente e permitirá a superação da crise econômico-financeira atualmente enfrentada.

⁶ Agravo de Instrumento 2173038-87.2021.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Especializado da 1ª RAJ - 1ª Vara Regional de Competência Empresarial e de Conflitos Relacionados à Arbitragem da 1ª RAJ; Data do Julgamento: 22/02/2022; Data de Registro: 23/02/2022.



22. Como se extrai dos documentos que acompanham a Petição Inicial, os Requerentes estão intimamente relacionados em decorrência dos vínculos societários, administrativos e operacionais e, indubitavelmente, fazem parte de um mesmo grupo econômico de fato, estabelecido mediante vínculos de coligação/controle e interesses convergentes, possuindo sócio administrador (qual seja, Luis Marcello de Moura Pessoa e Eduardo Stelio Naccache Menezes) e sede em comum, além de manterem estreitas relações de interdependência e sinergia de atividades e negócios, bem como usufruírem de caixa e contabilidade unificados e possuírem garantias cruzadas.

23. Inclusive, a título de exemplo os Requerentes pedem vênua para demonstrar alguns títulos que possuem garantias cruzadas entre as empresas, conforme tabela abaixo:

OPERAÇÃO	CREDOR	DEVEDOR(ES)	AVALISTA PJ1
CCB nº 7455620	Banco ABC	LSK ENGENHARIA	ATHOL PARTICIPAÇÕES
CCB nº 90174-3	Banco Daycoval	LSK ENGENHARIA	ATHOL PARTICIPAÇÕES
CCB nº 001.073.843	CEF	LSK ENGENHARIA	ATHOL PARTICIPAÇÕES
CCB nº 1656418041	Banco Itaú	LSK ENGENHARIA	ATHOL PARTICIPAÇÕES
Instrumento particular de confissão de dívida nº 15421149	Banco Bradesco	LSK ENGENHARIA	ATHOL PARTICIPAÇÕES

24. Destaca-se, que a estreita relação entre as empresas não se limita apenas às questões econômicas e societárias, como também a logística e o entrelace entre os negócios das empresas do grupo econômico.

25. Como se sabe, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção,



praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.

26. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece o art. 243 e parágrafos⁷, da Lei nº 6.404/76, ora aplicado por analogia.

27. *In casu*, o grupo econômico gerido de forma unificada é resultado de um projeto de mais de 36 (trinta e seis) anos, no setor da construção civil, especialmente nem obras corporativas, prediais, residências, comerciais, hotelaria e edificações, possuindo atuação consolidada e renomada no mercado brasileiro, com mais de 2.900 obras.

28. Nesse sentido, destaca-se que o Grupo Lock, formado pelas empresas Requerentes, preenche os requisitos do art. 69-J, da LFRE, uma vez que há: **i)** relação de controle e dependência; **ii)** identidade parcial do quadro societário; e **iii)** atuação conjunta no mercado, conforme planilha demonstrativa abaixo e pontual descritivo da operação de cada Requerente:

⁷ **Art. 243.** O relatório anual da administração deve relacionar os investimentos da companhia em sociedades coligadas e controladas e mencionar as modificações ocorridas durante o exercício.

§ 1º São coligadas as sociedades nas quais a investidora tenha influência significativa

§ 2º Considera-se controlada a sociedade na qual a controladora, diretamente ou através de outras controladas, é titular de direitos de sócio que lhe assegurem, de modo permanente, preponderância nas deliberações sociais e o poder de eleger a maioria dos administradores.

§ 3º A companhia aberta divulgará as informações adicionais, sobre coligadas e controladas, que forem exigidas pela Comissão de Valores Mobiliários.

§ 4º Considera-se que há influência significativa quando a investidora detém ou exerce o poder de participar nas decisões das políticas financeira ou operacional da investida, sem controlá-la.

§ 5º É presumida influência significativa quando a investidora for titular de 20% (vinte por cento) ou mais do capital votante da investida, sem controlá-la.



GRUPO LOCK		
RAZÃO SOCIAL	CNPJ	QUADRO SOCIÉTARIO
Athol Participações Ltda	11.270.471/0001-36	Luis Marcello - Sócio Adm. / Eduardo - Sócio Adm.
LSK Engenharia e Serviços	46.941.742/0001-12	Lsk Eng. Ltda - Sócio / Eduardo - Administrador
LSK Engenharia Ltda	57.660.961/0001-40	Athol - Sócio / Eduardo - Administrador / Lsk Eng. Ltda - Tesouraria
LRK Constr. Resid. Ltda	13.967.597/0001-90	Lsk Eng. Ltda - Sócio / Eduardo - Administrador
LDK Empreend. e Particip. Ltda	20.326.529/0001-07	Athol - Sócio / Eduardo - Administrador / LDK - Tesouraria
LK 9 de Julho Empreendimentos Imobiliários Ltda	17.931.274/0001-05	Luis Marcello - Sócio Adm. / Athol - Sócio
Lock Corporativo Ltda	00.345.605/0001-14	Lsk Eng. Ltda - Sócio / Eduardo - Administrador / Lock Corp. - Tesouraria
Lock Edificações Prediais Ltda	68.333.061/0001-04	Lsk Eng. Ltda - Sócio / Eduardo - Administrador
Res. Estar Melhor Sahy SPE LTDA	42.919.805/0001-83	Ldk - Sócio / Eduardo - Administrador

29. Diante deste vínculo societário e operacional, os esforços são empenhados em comum para a salvaguarda de toda a organização, na qual cada parte desempenha um papel que, em conjunto, são orquestrados para a consecução dos objetivos do Grupo Lock.

30. Não se pode imaginar, neste contexto, a Recuperação Judicial individual de qualquer um dos Requerentes, tendo em vista que estão diretamente e intimamente ligados. Trata-se até mesmo de questão de efetividade do processo, na medida em que a recuperação econômica de apenas um ou alguns dos Requerentes se mostra inviabilizada sem que os demais também sejam recuperados.

31. No caso dos autos, está-se diante de um grupo econômico de fato, nos moldes das figuras de sociedades coligadas e controladas, como estabelece a Lei nº 6.404/76 ("LSA") em seu artigo 243 e parágrafos.

32. Como se sabe, um grupo societário é um conjunto de empresas juridicamente independentes, mas economicamente sujeitas a uma direção única. Podem se estabelecer tanto de direito (por meio da assinatura de uma convenção, praticamente inexistente no Brasil), como de fato, por meio de vínculo de controle acionário/societário.



33. Assim, é inequívoco que o presente caso se enquadra nas hipóteses legais acima descritas: há manifesta afinidade se considerado que se trata de um mesmo grupo sujeito ao mesmo controle e administração, além de possuir uma única interdependência financeira e fazer uso de garantias cruzadas, sendo certo que o Grupo Lock foi orquestrado para lançar mão da individualidade estratégica inerente à cada empresa com vistas à consecução de um interesse comum.

34. Nesse emaranhado de relações, o processamento da presente recuperação judicial em litisconsórcio ativo e em consolidação substancial não apenas enseja o pleno soerguimento das atividades do Grupo Lock, mas também tem a função de proteger o tratamento igualitário entre todo o universo de credores do Grupo Lock. Reconhecendo-se a indissociável integração operacional e financeira entre as sociedades do Grupo (que exercem, como já visto, uma única “empresa”), não há como o Grupo Lock isolar seus credores, devendo oferecer a todos, igualmente, as mesmas condições em sua reestruturação.

35. Ainda, o ajuizamento do Pedido de Recuperação Judicial conjunto por sociedades empresárias do mesmo grupo econômico está, também, em conformidade com a jurisprudência firmada pelos Eg. Tribunais Estaduais⁸ e como nos casos de Recuperações Judiciais.

⁸ (i) Grupo OAS: TJSP. Agravo Regimental n.º 2094999-86.2015.8.26.0000/50000. 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Des. Rel. Carlos Alberto Garbi. 31.08.2015: “A integração de todas num mesmo grupo empresarial – situação de amplo conhecimento dos credores e certamente por eles sopesada ao negociar com as recuperandas – somada à forte interligação subjetiva e negocial existente entre as agravadas, condizem com a comunhão de interesses prevista no art. 46, inc. I, da Lei 5.869/1973, a autorizar a manutenção de todas as requerentes no polo ativo do pedido”; (ii) Grupo INEPAR: TJSP. Agravo de Instrumento n.º 2183899-79.2014.8.26.0000. 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial. Rel. Des. Enio Zuliani. J.: 29.04.2015: “De início, é de se ponderar que os documentos encartados nos autos indicam a existência de um grupo econômico de empresas, e, havendo crise a assolar todas as empresas, não veda a legislação a propositura de um único pedido de recuperação judicial. Até porque, e diferentemente do quanto alegado pelo agravante, não ficou comprovado qualquer prejuízo para os credores ou para o direito de defesa com a distribuição do pedido conjunto. Ademais, se a crise atinge o grupo de forma generalizada, seria prejudicial a distribuição de diversos pedidos de recuperação judicial, com planos distintos, já que o fato poderia ensejar decisões contraditórias e prejudicar a massa de credores”; (iii) Grupo OI: TJRJ. Recuperação Judicial n.º 0203711-65.2016.8.19.0001. 7ª Vara Empresarial. Juiz de Direito Fernando Cesar Ferreira Viana. Proferida em 29.06.2016: “Irrefragável que, a despeito da ausência da lei vigente, a formação do litisconsórcio ativo na recuperação judicial é



36. Portanto, tratando-se um grupo econômico de grande porte, administrado pelas mesmas pessoas, interdependente socialmente e financeiramente, com negócios entrelaçados e garantias cruzadas, em virtude da forma como conduz as suas operações, o que torna inviável o processamento da Recuperação Judicial de forma individualizada entre as sociedades que compõem o Grupo Lock.

37. Assim, os Requerentes pleiteiam **o deferimento do processamento do presente Pedido de Recuperação Judicial em litisconsórcio ativo em consolidação processual e substancial**, nos termos dos arts. 69-G e 69- J, e seus incisos, da Lei nº 11.101/05.

IV. INTRODUÇÃO HISTÓRICA DO GRUPO LOCK

38. Inicialmente, registra-se que **i)** Athol Participações Ltda.; **ii)** LSK Engenharia Ltda.; **iii)** LSK Engenharia e Serviços Ltda.; **iv)** LRK Construções Residenciais Ltda.; **v)** LDK Empreendimentos e Participações Ltda.; **vi)** LK 9 de Julho Empreendimentos Imobiliários Ltda.; **vii)** Lock Corporativo Ltda.; **viii)** Lock Edificações Prediais Ltda.; e **ix)** Residencial Estar Melhor Sahy SPE Ltda., ora Requerentes, são integrantes de um grupo econômico denominado **Grupo Lock**, fundado em 1987.

absolutamente viável, em se tratando de empresas que integrem um mesmo grupo econômico, de fato ou de direito. Nesse caso, mesmo havendo empresas do grupo com operações concentradas em foro diversos, o conceito ampliado de empresa (que deve refletir a dinamicidade do mercado e no atual estágio do capitalismo com abrangência de grupos econômicos), para os fins da LRF, permitir estabelecer a competência do foro do local em que se situa a principal unidade do grupo de sociedades. Os doutrinadores destacam, a esse respeito, que o litisconsórcio ativo, formado pelas empresas que integram o grupo econômico, não viola a sistemática da Lei n.º 11.101/05 e atende ao princípio basilar da preservação da empresa”; (iv) **Grupo SCHAHIN**: TJSP. Recuperação Judicial no 1030812-77.2015.8.26.0100. 1ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais de São Paulo. Juiz de Direito Daniel Carnio Costa. Proferida em 17.04.2015: “*Quanto às demais sociedades nacionais, ligadas direta ou indiretamente às atividades de engenharia e construção, estando suficientemente demonstrado que todas atuavam sob a mesma direção, encontrando-se sujeitas à crise financeira que atingiu a Schahin Engenharia S/A, viável o processamento do pedido de recuperação em conjunto.*”



39. Assim, explica-se atuação de cada uma das empresas que compõe o Grupo Lock:

- Athol: *Holding* operacional, que coordena e realiza a gestão de atividades das empresas do Grupo Lock;
- LSK Engenharia⁹: Empresa que atua na prestação de serviços de engenharia civil, contemplando atividades na área de contratações, construção de edifícios, administração de obras e construção de instalações esportivas e recreativas, com atuação ativa na maior parte dos contratos firmados e obras realizadas pelas empresas do Grupo Lock;
- LSK Engenharia e Serviços: Empresa com atuação na prestação de serviços de administração de obras;
- LRK Construções: Empresa responsável pelo setor de construções residenciais;
- LDK Empreendimentos: Empresa que atua como *holding* de instituições não-financeiras, aluguel e compra e venda de imóveis próprios;
- LK 9 de Julho: Empresa responsável por obra na Avenida 9 de Julho, São Paulo/SP;
- LOCK Corporativo: Empresa com atuação na construção de edifícios, administração de infraestrutura portuária e atividades de consultoria em gestão empresarial;
- LOCK Edificações: Empresa com atuação na construção de edifícios, administradora de obras, aluguel de imóveis próprios, avaliação de imóveis e aluguel de imóveis; e

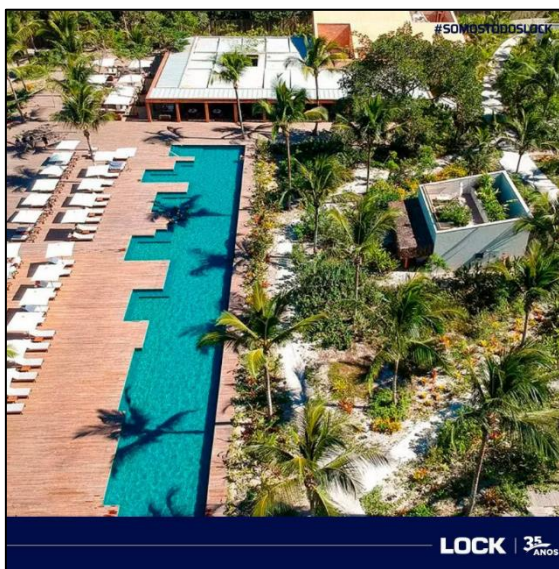
⁹Cumprе esclarecer que as filiais de Nova Lima/MG e Rio de Janeiro/RJ foram devidamente encerradas, conforme se constata na alteração do contrato social da empresa. Contudo, considerando que o contrato social pende de registro na JUCESP, em que pese já foi realizado o protocolo da alteração societária, o Grupo Lock apresenta as certidões judiciais e de protestos das filiais.



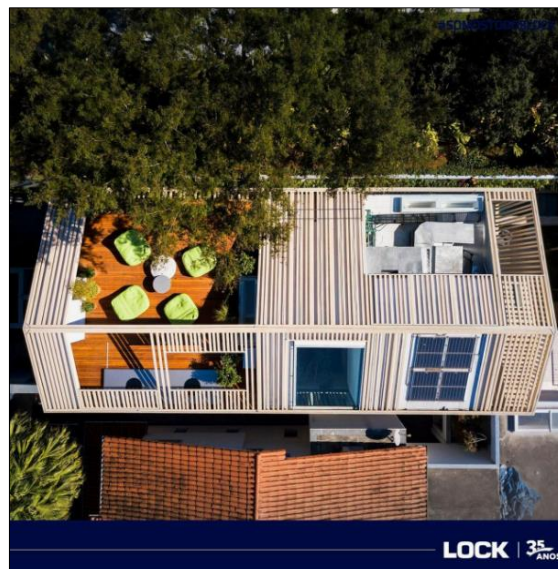
- Residencial Estar Melhor: Sociedade de Propósito Específico, com a finalidade de realizar incorporação de empreendimentos imobiliários, construção de edifícios, compra, venda e aluguel de imóveis próprios.

40. Como já mencionado, o Grupo Lock é resultado de um projeto voltado para setor da construção civil, especialmente em obras corporativas, prediais, residências, comerciais, hotelaria e edificações, possuindo atuação consolidada e renomada no mercado brasileiro, com mais de 2.900 obras.

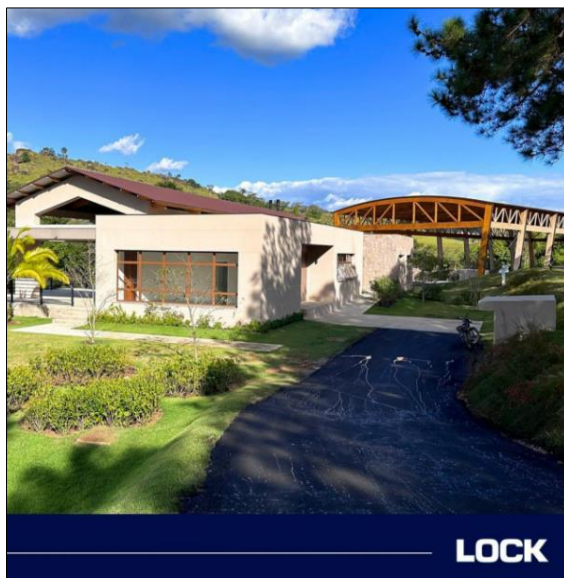
41. Destaca-se abaixo algumas de suas obras renomadas e conhecidas nacionalmente:



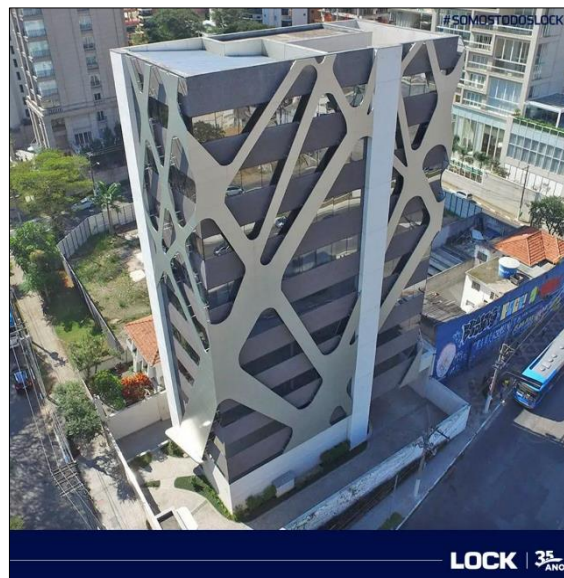
Obra do Hotel Fasano em Trancoso/BA



Obra vencedora do IF Design Award 2020



Haras La Estância – Valinhos/SP



Museu das Pedras – São Paulo/SP

42. Rememora-se que Grupo Lock iniciou suas atividades em 6 de maio de 1987 pelo engenheiro Civil Luis Marcello de Moura Pessoa. Inicialmente, com as suas operações estruturadas em obras residenciais e manutenções industriais, contando com apenas 3 (três) anos de história, já mostrava indícios de seu sucesso, contabilizando, em um curto período, históricas 15 (quinze) obras e 126 (cento e vinte e seis) colaboradores.

43. Nos anos 90 (noventa), as Requerentes investiram incessantemente em sua capacitação e melhoria técnica, a fim de desenvolver obras em prazos muito curtos com excelente qualidade, de modo que o Grupo Lock já era considerado pelos especialistas no mercado de construção civil como uma das melhores empresas brasileiras no setor, apesar de tantas adversidades impostas pelo cenário geopolítico, econômico mundial e brasileiro à época (Plano Collor - 1994, Crise Asiática - 1997, Crise Energética brasileira - 2001 e a eleição do presidencial - 2002).



44. O Grupo Lock seguiu em ritmo de crescimento, expandido novas áreas e aumentando a cada ano o seu faturamento e equipe de colaboradores, especialmente pela consolidação de atuação nas áreas de construção residencial, comercial e ingresso no mercado corporativo, conseguindo, rapidamente, realizar obras para as mais respeitadas empresas nacionais e multinacionais, dentre elas se destaca obras para os clientes como a Google, Twitter, LinkedIn, Goldman Sachs, Uber, Samsung, Natura, Amazon e as lojas Louis Vuitton, Rolex, HStern, Havaianas, entre outras.

45. No ano de 2011, o Grupo Lock consolidou suas atividades no ramo de construção de prédios e edifícios.

46. Por situações alheias a vontade do Grupo Lock, decorrente da instabilidade política e cenário econômico nacional e internacional, o Grupo Lock enfrentou uma série de desafios no setor da construção civil – conforme será detalhado no tópico seguinte.

47. Mesmo diante deste cenário caótico e instável da economia brasileira, especialmente no setor da construção civil, ao final do ano de 2019, o Grupo Lock se manteve ativo e atuando em segmentos distintos da construção civil, com os seguintes contratos de construção ativos à época: **i)** 17 (dezessete) prédios de apartamentos, com o valor aproximado dos contratos em R\$ 450.000.000,00 (quatrocentos e cinquenta milhões de reais); **ii)** 47 (quarenta e sete) casas de alto padrão, com o valor aproximado dos contratos em R\$ 176.000.000,00 (cento e setenta e seis milhões de reais); **iii)** 1 (um) galpão logístico, com valor aproximado do contrato em R\$ 120.000.000,00 (cento e vinte milhões de reais); e **iv)** 24 (vinte e quatro) obras corporativas, com valor aproximado dos contratos em R\$ 147.000.000,00 (cento e quarenta e sete milhões de reais).

48. Em 2019, o Grupo Lock possuía 89 (oitenta e nove) obras em andamento, totalizando, aproximadamente, o montante de R\$ 893.000.000,00 (oitocentos



e noventa e três milhões de reais) em contratos assinados, que resultaram em R\$ 165.000.000,00 (cento e sessenta e cinco milhões de reais) de faturamento bruto e lucro de aproximadamente R\$ 15.400.000,00 (quinze milhões e quatrocentos mil reais).

49. Ressalta-se que a área corporativa era a mais lucrativa do Grupo Lock à época, representando, no período, 65% (sessenta e cinco por cento) do seu faturamento.

50. Recentemente, o Grupo Lock possui 08 (oito) contratos ativos de obras no Estado de São Paulo, o que representa, aproximadamente, em R\$40.000.000,00 (quarenta milhões de reais) de contratos ativos, e emprega 54 (quinta e quatro) trabalhadores de forma direta e cerca de 400 (quatrocentos) funcionários indiretos.

51. Deste modo, é fácil perceber que, ao longo de sua trajetória de mais de 35 (trinta e cinco) anos, as Requerentes sempre foram pautadas pela eficiência, parceria e credibilidade, proporcionando a entrega de produtos de qualidade aos seus clientes, atentas às necessidades dos consumidores e sempre investindo nas melhores e mais inovadoras tecnologias do mercado, bem como no tratamento de seus funcionários.

52. Os profissionais que compõem o quadro de colaboradores do Grupo Lock são um dos pilares para manter a excelência e qualidade que dão destaque ao grupo no cenário do segmento de construção civil, de forma que o desenvolvimento do capital humano é um dos valores que sempre pautaram sua trajetória.

53. Portanto, verifica-se que o Grupo Lock sempre pautou suas diretrizes de forma a contribuir com o desenvolvimento social e econômico de toda comunidade nacional.



V. RAZÕES DA CRISE ECONÔMICO-FINANCEIRA DOS REQUERENTES


54. Como exposto, o Grupo Lock figura com especial destaque no setor da construção civil como referência de sucesso, confiança, transparência, inovação e ética, oferecendo as melhores ofertas aos seus clientes com profissionalismo e honestidade, apesar dos enormes desafios e recorrentes problemas inerentes ao exercício da atividade empresária no Brasil, em especial no setor em que atua e de fatores externos na economia mundial e seus reflexos internos.

55. O Grupo Lock sempre primou pelo pioneirismo no aproveitamento das oportunidades de mercado e seus sócios sempre acreditaram no crescimento paulatino dos negócios a partir de novos e constantes investimentos, o que corroborou para o seu crescimento gradual, afirmando a sua coerência e *modus operandi*.

56. Sobre tal aspecto, mesmo desenvolvendo de forma sólida as suas atividades desde sua constituição, com crescimento gradativo de faturamento, negócios, estrutura e funcionários, algumas mudanças no cenário econômico começaram a interferir sobremaneira na pujança do Grupo Lock, criando um ambiente de dificuldade econômico-financeira.

57. Ocorre que diante do cenário nacional de instabilidade e crise que permeia o Brasil nos últimos anos, especialmente no setor da construção civil, subsidiado equivocadamente por recursos tomados junto às instituições financeiras, ocorreu em um dos piores cenários da economia nacional e, em 2015, em decorrência da Operação Laja Jato (fato notório), o setor de construção civil vivenciou, a partir de então, a pior crise financeira de sua história. Senão, vejamos reportagem à época¹⁰:

¹⁰ <https://exame.com/revista-exame/a-crise-e-a-crise-da-construcao/>

 REVISTA EXAME

Construção civil vive crise sem precedentes no Brasil

Aumento dos juros, restrição no crédito, desemprego, lava-jato. A crise da construção chegou a uma velocidade estonteante. Mas a recuperação, quando vier, terá ritmo bem diferente

58. Em 2016, no alvorecer da crise, o Grupo Lock já estava condicionado ao pagamento de dívidas expressivas, comprometendo o seu fluxo de caixa para lidar com os efeitos da forte recessão no setor da construção civil naquele ano, de forma que o seu faturamento despencou. Confira-se¹¹:

Lava Jato e crise derrubam receita das grandes construtoras em 2016

Safra de balanços das empreiteiras mostra um cenário mais desfavorável que em 2015, agravado por projetos interrompidos e pela própria crise econômica; receita da Camargo Correa encolheu quase 40%.

Por Taís Laporta, G1

59. Em 2020, o mundo foi surpreendido com a pandemia decorrente do Covid-19, de modo que o segmento de construção civil foi um dos mais afetados pela pandemia, cujos efeitos estão presentes até os dias de hoje, haja vista a paralisação das obras (medidas de isolamento), redução das jornadas de trabalho, alta do dólar e da Taxa Selic, como medida de conter a inflação. Confira-se¹²:

¹¹<https://g1.globo.com/economia/negocios/noticia/lava-jato-e-crise-derrubam-receita-das-grandes-construtoras-em-2016.ghtml>

¹² <https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/04/22/construcao-e-setor-que-relata-maior-impacto-negativo-da-pandemia-diz-ibre.ghtml>

Construção é setor que relata maior impacto negativo da pandemia, diz Ibre

Entre os consumidores, 79,1% afirmam estar comprando apenas produtos essenciais em meio à crise.



Por Valor Online

22/04/2020 15h17 · Atualizado há 3 anos

60. E, ainda, abaixo segue gráfico que demonstra os impactos no segmento da construção civil em virtude da pandemia¹³, haja vista o cenário de completa insegurança instaurado, destacando-se as quedas mais acentuadas nos anos de 2016 e 2020:



¹³ [O impacto da pandemia na construção civil: a retomada do crescimento \(engenharia360.com\)](https://engenharia360.com)



61. *In casu*, a documentação acostada ao presente pedido corrobora o *déficit* no capital do Grupo Lock, que foi muito superior a qualquer margem para reposição.

62. Além disso, os setores voltados à construção de prédios e galpões também foram seriamente impactados pela pandemia devido ao forte reajuste nos preços dos materiais utilizados na construção civil – especialmente os vergalhões, arames de aço ao carbono, tubos e conexões de ferro e aço e tubos e conexões de PVC -, que superou, em quase todas as obras, o índice do Índice Nacional de Custo da Construção (“INCC”) responsável por reajustar os contratos do Grupo Lock¹⁴.

63. Destaca-se que, em 2023, o setor de construção civil fechou o ano com uma retração de 0,5% (meio por cento), tendo como um dos fatores para a retração a alta taxa de juro no mercado. *“Essa frustração das expectativas mostra o estrago que o juro elevado foi capaz de fazer no nosso nível de atividade. A conta das taxas de juros altos na economia chegou para a construção civil, que é um setor que demanda muito capital e naturalmente desacelera por isso”*, diz a Câmara Brasileira da Indústria da Construção¹⁵.

64. De fato, a gravidade da crise atual, aliada com as intercorrências sofridas em razão da súbita queda da demanda e com o alto custo financeiro cobrado pelos Bancos, deixou a situação de caixa dos Requerentes extremamente debilitada, não havendo alternativa para superar a situação momentânea de crise econômico-financeira deficitária, senão através de uma reestruturação por meio do processo de Recuperação Judicial, o qual visa contribuir para que a sociedade empresária economicamente viável supere as dificuldades e permaneça no mercado gerando renda, empregos e tributos, exercendo, assim, sua função social.

¹⁴ <https://cbic.org.br/aumento-no-preco-dos-insumos-e-o-maior-problema-da-construcao-ha-24-meses/>

¹⁵ <https://www.poder360.com.br/economia/construcao-civil-desacelera-e-deve-fechar-2023-com-queda-de-05/>



65. Justamente pela possibilidade de se reestruturar através do ajuizamento do presente Pedido de Recuperação Judicial, é que o Grupo Lock tem condições suficientes para superar a presente crise, mantendo em curso normal suas atividades, propiciando, assim, a manutenção da fonte produtora de recursos, de emprego e do interesse de seus credores, em vista da preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, consagrado no art. 47, da Lei nº 11.101/05.

66. Neste sentido, a viabilidade do soerguimento dos Requerentes é patente, face, sobretudo, à robustez de sua estrutura operacional, à sólida história de crescimento e notoriedade no mercado regional, à estrutura de governança atualmente constituída. Além do mais, os Requerentes acreditam que o cenário recessivo nacional é transitório, devendo ser superado em 1 (um) ou 2 (dois) anos.

67. Com efeito, a adoção pelos Requerentes de medidas administrativas visando melhorar a produtividade e, sobretudo, a redução de custos financeiros, contribui para a melhoria da geração de caixa e permite que a solidez conquistada pelos Requerentes conduza à efetiva superação desta temporária crise, aliada com a segurança jurídica trazida pela Lei nº 11.101/05, inspirada na eficiente legislação norte-americana (*Chapter 11 Bankruptcy Code*), que permitiu empresas como a Chrysler, General Motors, Kodak, American Airlines e outras gigantes a se reestruturarem e a manterem as suas atividades, certamente permitirá que ao Requerentes também alcancem o objetivo maior da Lei nº 11.101/05: permanecer exercendo sua função social, gerando renda, receita, empregos, tributos, etc.

68. É preciso ter em mente, ainda, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as companhias em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista



que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

69. Logo, não há como, simplesmente, ignorando os princípios constitucionais e previstos na LFRE e, mais do que isso, a real e efetiva importância que o Grupo Lock possui perante a sociedade, permitir que a atividade empresarial seja encerrada sendo que existem mecanismos jurídicos para que este cenário avassalador seja evitado (leia-se, o Pedido de Recuperação Judicial).

70. É preciso ter em mente, que, nos algures da crise financeira, é necessário que haja uma ação que proteja as empresas em dificuldades, os seus funcionários e a coletividade de credores como um todo, a fim de que possam equacionar o seu passivo e proteger os seus ativos, de modo a garantir a continuidade das atividades econômicas em benefício de toda a sociedade, principalmente tendo em vista que as empresas são viáveis e atravessam apenas uma transitória situação de crise econômico-financeira.

71. E, para efetiva superação desse cenário, surge a necessidade do processamento de sua Recuperação Judicial, cuja finalidade é ajustar o caixa dos Requerentes, em prol da retomada do equilíbrio financeiro exigido para o pagamento dos seus débitos por meio de um plano de reestruturação - cujo valor é de R\$ 90.419.751,76 (noventa milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos)-, que, em caso de deferimento do processamento da Recuperação Judicial, será apresentado aos credores em momento processual oportuno, nos termos da Lei nº 11.101/05.

72. Se mantida a atividade empresária, os Requerentes terão condições — como já vinha demonstrando — de retomar a geração de caixa, elevando o



valor da sua marca, o que resultaria na valorização de seu ativo para continuar cumprindo regularmente suas obrigações. Nas palavras de Jorge Lobo¹⁶:

O Direito da Empresa em Crise alicerça-se no valor da empresa: a) em funcionamento; b) como entidade produtora e distribuidora de bens e de serviços; c) como mola propulsora do progresso econômico e social do país; d) como fonte geradora de empregos, de riquezas e de impostos, e, ainda, lastreia-se: 1) na função social da empresa e dos múltiplos interesses que gravitam em torno dela; 2) na premissa de que é melhor conservar (as empresas viáveis) do que extingui-las; 3) nos custos financeiros e sociais de constituir e desenvolver uma nova empresa para ocupar o lugar da dissolvida; 4) no impacto sobre os agentes econômicos, nacionais e estrangeiros, da quebras de uma unidade produtiva etc.

73. Assim, não restam dúvidas de que os Requerentes, integrantes do Grupo Lock, enquadram-se no espírito da lei de recuperação de empresas, bem como preenchem todos os requisitos legais exigidos para que lhes sejam concedidos os prazos e condições especiais para o adimplemento de suas obrigações e reestruturação econômico-financeira, segundo autoriza o art. 50, da Lei nº 11.101/05.

VI. DOCUMENTOS NECESSÁRIOS PARA INSTRUÇÃO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL

74. Os Requerentes apresentam, abaixo, a relação dos documentos que serão juntados neste ato.

VI.1. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 48, DA LEI Nº 11.101/05

Caput

¹⁶ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência / coordenadores Carlos Henrique Abrão, Paulo F. C. Salles de Toledo – 6. ed. rev. atual. e ampl. – São Paulo : Saraiva, 2016, p. 228.



Doc. 1: Certidões de regularidade perante a Junta Comercial, demonstrando o exercício das atividades das empresas Requerentes há mais de 2 (dois) anos, bem como os respectivos documentos societários.

Incisos I, II e III:

Doc. 2: Certidões de distribuição falimentar, demonstrando que as empresas Requerentes jamais foram falidas e jamais obtiveram a concessão de Recuperação Judicial há menos de 5 (cinco) anos;

Inciso IV:

Doc. 3: Certidões de distribuição criminal, demonstrando que os sócios e administradores das empresas Requerentes jamais foram condenados por nenhum dos crimes previstos pela Lei nº 11.101/05;

VI.2. DOCUMENTOS EXIGIDOS PELO ART. 51, DA LEI Nº 11.101/05

Inciso I:

Vide item IV da Petição: Exposição das causas concretas da situação patrimonial das devedoras e das razões da crise econômico-financeira;

Inciso II:

Doc. 4: Demonstração contábil das empresas Requerentes¹⁷, composta pelo balanço patrimonial, demonstrações de resultados, os extraídos especificamente para o presente Pedido de Recuperação Judicial, relatório gerencial do fluxo de caixa e sua projeção e descrição das sociedades de grupo societário;

¹⁷Necessário informar que com relação a Requerente LSK Engenharia e Serviços é apresentada a documentação apenas com relação ao exercício de 2023 e parcial 2024, visto que a referida empresa foi constituída no dia 28.06.2022. Além disso, quanto às empresas LDK Empreendimentos, LK 09 de Julho e Residencial Estar Melhor não tiveram movimentações nos exercícios de 2021 e 2022, motivo pelo qual, junta-se os documentos de 2023 e parcial 2024. Outrossim, quanto às empresas Residencial Estar Melhor e LDK Empreendimentos não possuem DRE do ano de 2023, pois não tiveram movimentações, contudo, apresenta-se os balanços e Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido.

**Inciso III:**

Doc. 5: Relação nominal dos credores das empresas Requerentes;

Inciso IV:

Doc. 6: Relação dos funcionários das empresas Requerentes, que será juntada, sob sigilo de justiça, e declaração negativa de funcionários, em regime celetista, das empresas LRK Construções, LDK Empreendimentos, LK 9 de Julho, Lock Corporativo, Lock Edificações e Residencial Estar Melhor;

Inciso V:

Vide doc. 1: Contratos Sociais nos quais constam a nomeação dos atuais administradores das empresas Requerentes, respectivamente;

Inciso VI:

Doc. 7: Relação dos bens particulares do sócio administrador das empresas Requerentes; a qual desde já se requer a autuação sob sigilo de justiça;

Inciso VII:

Doc. 8: Extratos atualizados das contas bancárias das empresas Requerentes. Esclarece-se que as empresas LDK, LK 9 de Julho e Residencial Estar Melhor não possuem contas bancárias;

Inciso VIII:

Doc. 9: Certidões de protesto das empresas Requerentes;

Inciso IX:

Doc. 10: Relações das ações em que as empresas Requerentes figuram como parte, inscrita por seu representante, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados;

**Inciso X:**

Doc. 11: Lista do passivo fiscal e declaração de inexistência de passivo fiscal da LDK Empreendimentos e Residencial Estar Melhor;

Inciso XI:

Doc. 12: A relação de bens e direitos do ativo não circulante dos Requerentes. Esclarece-se que o bens e direitos do ativo não circulante estão concentrados na empresa LSK Engenharia, de modo que as demais não possuem bens.

75. Junta-se, também, demais certidões em nome dos Requerentes não exigidas pela lei, bem como acosta, ainda, demais certidões forenses de seus sócios e administradores (**doc. 13**).

VII. PEDIDOS

76. Ante todo o exposto, nos termos do art. 308, do CPC, art. 47, 48, 51 e 52, todos da Lei nº 11.101/05, requer-se seja deferido o processamento da Recuperação Judicial das empresas do Grupo Lock, em consolidação processual e substancial.

77. Ato contínuo, pede-se que esse MM. Juízo se digne a **(i)** nomear administrador judicial único; **(ii)** manter a suspensão de todas as ações e execuções em face dos Requerentes; **(iii)** determinar intimação do Ministério Público e a comunicação das Fazendas Públicas Federal e do Estado de São Paulo/SP a respeito do processamento da Recuperação Judicial dos Requerentes; e **(iv)** determinar a expedição de Edital de Credores, na forma do art. 52, §1º, incs. I, II e III, da Lei nº 11.101/05.



78. Os Requerentes, desde já, pleiteiam que as relações dos bens particulares dos seus sócios administradores, assim como a relação de seus funcionários, sejam autuadas sob segredo de justiça, com fundamento no art. 189, inc. III, do CPC.

79. Atribui-se à causa, o valor de R\$ 90.419.751,76 (noventa milhões, quatrocentos e dezenove mil, setecentos e cinquenta e um reais e setenta e seis centavos), que corresponde ao montante do total dos créditos sujeitos à recuperação judicial, nos termos do art. 51, § 5º, da LFRE.

80. Por fim, os Requerentes pleiteiam que esta il. Serventia proceda com a retificação do valor da causa nos rostos dos autos, de modo a possibilitar a emissão das custas iniciais atinentes ao presente feito e, posteriormente o recolhimento.

81. Requer-se, ainda, que todas as futuras intimações sejam realizadas, exclusivamente, em nome dos advogados Roberto Gomes Notari, inscrito na OAB/SP sob o nº 273.385, sob pena de nulidade.

Termos em que,

Pedem deferimento.

São Paulo/SP, 19 de abril de 2024.


Tiago Aranha D'Alvia
OAB/SP 335.730


Roberto Gomes Notari
OAB/SP 273.385


Marco Antonio P. Tacco
OAB/SP 304.775